AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DE XXXXXXXXXXXXXXX

Processo n.: XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em

referência, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência,

intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, informar e requerer

o que se segue.

O credor, nesta oportunidade, requer o desarquivamento do processo e,

em consequência, o andamento do feito executivo, com o fito de

interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC,

e satisfazer a dívida em execução.

I-DA SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os autos de cumprimento de sentença, por meio do qual o

exeguente busca a satisfação de seu crédito, reconhecido por meio de

sentença transitada em julgado.

No bojo do cumprimento de sentença, foram feitas algumas tentativas de

localização de bens, no entanto, sem êxito, uma vez que o executado vem

ocultando seu patrimônio, com o intuito de frustrar a pretensão executiva.

O feito foi suspenso, por ausência de localização de bens penhoráveis, com

remessa ao arquivo provisório.

No entanto, o exequente postula, por meio da presente petição, o desarquivamento e retomada do processo executivo, pelos fundamentos que passa a expor.

II-DOS FATOS

Em diligências na tentativa de localização de bens penhoráveis, o exequente constatou que, supostamente, foram celebrados alguns negócios jurídicos de cessão de direitos sobre o imóvel do executado, na tentativa de dilapidar seu patrimônio.

Com efeito, consoante se extrai dos contratos em anexo, verifica-se que os direitos sobre o terreno de x hectares da chácara nº xx, na xx xx xx da xx, em xx xxx, até então em nome do executado, foram objeto de cessão para fulano, sendo, posteriormente, transferidos para fulano e, em seguida, para fulano, o qual é FILHO DO EXECUTADO, conforme CNH em anexo.

Como facilmente se vê, as transações foram feitas de má-fé, para que, ao final, os direitos sobre o referido imóvel ficassem em nome do filho do executado, no maldoso intuito de impedir que o exequente receba o que lhe é de direito.

Além da total má fé na confecção desses documentos, em diligência junto ao 4º Ofício de Notas do xxxxxxx Cartório, foram certificadas uma série de inconsistências nos referidos documentos.

Ora, pelas informações prestadas pelo xx Ofício de Notas do xxxx (documento em anexo), depreende-se que, no exame da documentação acima mencionada, o tabelião certificou o seguinte:

"3 - (...) informamos que analisando as cópias apresentadas dos contratos particulares de cessão de direitos comunicamos que as assinaturas de xxxxx, e xxxxx estão semelhantes com os padrões existentes nesta

Serventia. Por sua vez, comunicamos que a assinatura do senhor xxxxx não confere com os padrões existentes nesta Serventia" (grifo nosso).

Sugere-se, então, que a assinatura de xxxxxxxxxx, primeiro cessionário dos direitos sobre o imóvel na cadeia de transações acima mencionada, é falsa.

Ainda sobre o mesmo negócio jurídico, o Tabelião atestou também que:

"A cópia apresentada para análise relativa à cessão de direitos de xxxxxxxxxxx, assetas indicativas apontando as assinaturas desarquivamento do processo não são e nunca foram padrões de Cartório do xxx Ofício de Notas do xxx, bem como assetas indicativas da cessão de direitos de xxxxx para xxxxxxxxxx" (grifo nosso).

Especificamente quanto ao instrumento particular de cessão de direitos de xxxxx para xxxxxxx repita-se, filho do executado -, o tabelião consignou que:

"O formato das letras da primeira página não confere com o formato das letras da segunda página, possivelmente substituída, até mesmo porqueeste xxx Ofício de Notas exige rubricas e chancelamos todas as páginaspara efeito de segurança jurídica.No caso específico, informamos que não existe nenhum destes elementos." (grifo

Não bastasse, os documentos em exame foram confeccionados com data retroativa, como forma também de obstaculizar o reconhecimento de fraude à execução. Os negócios jurídicos remontam a época em que o executado já respondia à presente demanda. O objetivo, como já dito, é frustrar a execução.

Assim, considerando a análise cartorária e todos os elementos de prova apresentados por ora, entende-se imperiosa a instauração de um incidente destinado ao reconhecimento da fraude à execução, para declaração de ineficácia das transações acima indicadas e consequente a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel em questão.

III - DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Quanto ao reconhecimento de fraude à execução, vale a pena conferir o art. 792 do CPC e a redação da Súmula 375 do STJ:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

(...)

§ 10 A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Súmula 375 do STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Nota-se, assim, que se considera em fraude à execução a alienação promovida pelo devedor, quando, ao tempo dessa alienação, tramitava contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, como na espécie. O reconhecimento da fraude à execução depende, porém, do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

No caso, o executado cedeu, depois do ajuizamento desta ação, os direitos sobre um imóvel ao seu filho. É que, como demonstrado, foram forjadas as transações intermediárias (de Jefferson para Marcelo; de Marcelo para José e de José para Josué), para que, no final das contas, os direitos sobre o imóvel em questão ficassem em nome do filho do executado, Josué Brazil Dutra. O intuito do executado, a bem da verdade, sempre foi transferir seus direitos para o nome do filho, esvaziando seu patrimônio.

Desse modo, considerando a existência da relação familiar entre cedente e cessionário, e desconsiderando a cadeia de transações forjada pelo executado, existem fundadas razões para se presumir que o cessionário, filho do executado, tinha ciência da existência desta ação contra o seu pai e que, portanto, teria agido de má- fé juntamente com este último.

Em casos semelhantes, veja os seguintes julgados do egrégio TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 792 do

CPC: A alienação ou a oneração de bem é considerada

fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. 2. Conquanto não seja ilícita a venda de bens entre pai e filho, as relações de parentesco havidas, no caso especifico, podem evidenciar situação de conluio fraudulento a (cosilium fraude), com o desígnio de frustrar a execução do valor requerido. 3. Destaca-se que este Tribunal possui entendimento no sentido de que o negócio entre familiares que reduzem à condição de insolvente do devedor pode evidenciar a má-fé, porquanto evidente o designio de frustrar pagamento do crédito perquirido. (...) 4.1 No caso especifico, as provas são conclusivas para ocorrência de fraude à execução, seja por ter sido a alienação travada no meio familiar, em que as partes certamente tinham ciência da ação conhecimento, seja porque a documentação não é capaz de demonstrar a real compra do bem pelos envolvidos. 5. Comprovados os reguisitos para a configuração da fraude à execução, **declaração é medida que se impõe.** 6.Recurso conhecido provido. (TJDFT, Acórdão 1201724, е 07052833020198070000, Relator: GISLENE

PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE **EMBARGOS** DE TERCEIRO. **PRELIMINARES SUSCITADAS** EMCONTRARRAZÕES. INOVACÃO RECURSAL. ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE. PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. FRAUDE Α EXECUÇÃO. PARENTESCO. CIENCIA INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA OUANTO COMPROVAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO ADOUIRENTE.

CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura inovação recursal a matéria tergiversada, mas que não consta em sua peça inaugural, representando óbice a alegação apenas em sede de apelo. Acolhida a preliminar para declarar a inovação recursal, resta prejudicada a análise quanto à ilegitimidade. 2. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, na qual se busca desconstituir penhora que recaiu sobre veículo. 3. Conforme Enunciado nº 375 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-

fé do terceiro adquirente". 4. As provas são conclusivas para a ocorrência de fraude à execução, em virtude de má-fé do apelante, seja por ter sido a alienação travada no meio familiar, em que as partes tinham ciência da ação de execução, seja porque documentação não é capaz de demonstrar a real do envolvidos. bem pelos compra parcialmente conhecido. Na parte conhecida, negou-se (TJDFT, Acórdão provimento. 1396310. 07096355720218070001, Relator: **ARQUIBALDO** CARNEIRO PORTELA, 6ª

Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. - g.n)

IV- DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer a instauração de incidente destinado ao reconhecimento de fraude à execução, para declaração de ineficácia das transações acima descritas, procedendo-se à penhora dos direitos do executado sobre o imóvel em questão.

Como meio para oportunizar ao exequente o reconhecimento da fraude execução, com a consequente penhora dos direitos do exequente sobre a referida chácara, requer a intimação do executado para juntada dos contratos referidos, na via original, com posterior produção de prova pericial grafotécnica para o fim de comprovar as falsidades alegadas.

Caso entenda pertinente, desde já, requer a intimação dos contratantes xxxxx, xxxx DE xxx e xxxxxxx, como terceiros interessados, para oferecimento de eventual defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulana de tal NASCIMENTO

Defensora Pública do xxxxx